



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.908 - SP (2014/0118778-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO
ADVOGADOS : ARNALDO FARIA DA SILVA E OUTRO(S)
JÉSSICA ARAGÃO EVANGELISTA E OUTRO(S)
PAULO SOARES DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NERI FAIM COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
AGRAVADO : NILSON DEL VECCHIO
AGRAVADO : MARIA TEREZA NERI FAIM
ADVOGADOS : BENTO OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
JANE SCORPIONI CONTINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OBRA CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO DE COBRANÇA CONEXA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.908 - SP (2014/0118778-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO contra a decisão (e-STJ fls. 963/965) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da recorrente em virtude (i) da não configuração da aludida ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil; (ii) de não ter promovido, nas razões do especial, a adequada demonstração do dissídio pretoriano ali suscitado e (iii) da impossibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório carreado aos autos para o fim de infirmar as conclusões da Corte local no tocante à legitimidade das partes e à desnecessidade de oitiva de seu filho na condição de informante.

Nas razões do presente regimental (e-STJ fls. 968/981), limita-se a agravante a afirmar ser omissa o acórdão exarado pela Corte local acerca de ponto essencial ao deslinde da controvérsia. Sustenta, nesse particular, que não poderia a Corte local ter entendido estar preclusa a matéria relativa à legitimidade das partes.

No mais, sustenta que o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado e comprovado, haja vista que *"reproduziu os julgados paradigmas, bem como indicou a fonte donde foram extraídos os referidos acórdãos"* (e-STJ fl. 978). Afirma, ainda, ser inaplicável na hipótese vertente a inteligência da Súmula nº 7/STJ.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.908 - SP (2014/0118778-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que está assim fundamentada:

"Trata-se de agravo interposto por LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 937/938). No apelo nobre, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se a recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'Ação de reparação de danos morais e materiais e ação de cobrança conexa. Prestação de serviços. Obra civil. Reforma de casa de praia. Empresa que foi contratada para o acompanhamento da obra, nos termos do contrato. Contratação direta dos prestadores de serviço por parte da autora. Autora que apresentou descontentamento com a obra, em razão de não estar de acordo com seu pessoal entendimento, requerendo seu refazimento. Autora que não faz prova cabal sobre o descumprimento do contrato. Inexistência de danos a reparar. Pagamentos realizados em parte à ré. Ação de reparação improcedente e procedente em parte a ação de cobrança ajuizada pela ré. Acerto da decisão. Apelo não provido' (e-STJ fl. 861).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 887/893).

No especial (e-STJ fls. 896/905), a recorrente sustenta ter sido violado o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil em virtude de a Corte local ter se omitido sobre correta interpretação das normas insertas nos arts. 476, 597, 605 e 606 do Código Civil.

Aponta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial, limitando-se, nesse particular, a colacionar ementa e breve excerto de julgado desta Corte Superior, afirmando-os suficientes para demonstrar a discrepância entre o paradigma indicado e o que decidido no aresto ora hostilizado.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 937/938), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 601/603), adveio o presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial que, todavia, não merece prosperar.

Primeiramente, impõe-se reconhecer que não assiste razão à recorrente quando afirma que malferido o art. 535 do CPC. Agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, ficando patente, em verdade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...).'

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte há muito se encontra pacificada no sentido de que 'se os fundamentos do acórdão não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ 12/12/1994).

Afigura-se inadmissível o recurso em exame também no tocante à alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado na forma exigida pelo artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a recorrente ter se limitado a colacionar ementas de julgados oriundos desta Corte Superior, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência de interpretações.

Esta Corte tem reiteradamente decidido que para comprovação da divergência jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados ou, ainda, indicado o repositório oficial de jurisprudência.

Nesse sentido:

'RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALAGAMENTO. CULPA EXCLUSIVA DO SEGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 05 e 07/STJ. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA.

1. A elisão das conclusões do aresto impugnado, comprovando a culpa exclusiva do segurado pelo alagamento do seu almoxarifado, bem como a ausência de cobertura securitária para tal evento, demandaria o revolvimento dos meios de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ.

2. A mera transcrição de ementas não é apta à demonstração da tese de dissídio pretoriano, porquanto este exige que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proposições jurídicas antagônicas tenham incidência em situações concretas de absoluta similitude fática, evidenciada mediante o cotejo analítico estabelecido entre o aresto recorrido e o paradigma indicado.

3. Inviável a tese de divergência jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude dos casos confrontados, for necessário o reexame de prova.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO'.

(AgRg no REsp 1.252.419/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 22/2/2013 - grifou-se).

Ademais, a análise das razões recursais, no tocante à legitimidade das partes e à desnecessidade de oitiva do filho da recorrente na condição de informante, demanda incursão nos elementos fático-probatórios contidos nos autos, de forma que obstada a revisão nesta sede, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial".

Não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0118778-8

AgRg no
AREsp 523.908 / SP

Números Origem: 001100173293 00173297620108260001 1100173293 17329310 1732932010
173297620108260001 20130000199636 20130000323110

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO
ADVOGADOS	: ARNALDO FARIA DA SILVA E OUTRO(S) PAULO SOARES DE MORAIS E OUTRO(S) JÉSSICA ARAGÃO EVANGELISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NERI FAIM COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
AGRAVADO	: NILSON DEL VECCHIO
AGRAVADO	: MARIA TEREZA NERI FAIM
ADVOGADOS	: BENTO OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) JANE SCORPIONI CONTINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO
ADVOGADOS	: ARNALDO FARIA DA SILVA E OUTRO(S) PAULO SOARES DE MORAIS E OUTRO(S) JÉSSICA ARAGÃO EVANGELISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NERI FAIM COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
AGRAVADO	: NILSON DEL VECCHIO
AGRAVADO	: MARIA TEREZA NERI FAIM
ADVOGADOS	: BENTO OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) JANE SCORPIONI CONTINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.